



TRT-10 RO 530-41.2013.5.10.0811 - ACÓRDÃO

MS 0000530-41.2013.5.10.0811RO – ACÓRDÃO 2ª TURMA/2017

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE: MAURO CESAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: HERCÍLIO EDISON FEITOSA
CRUZ FIGUEIREDO

RECORRIDO: ETE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

ADVOGADO: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAQUÁ/TO

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista

(JUIZA IDALIA ROSA DA SILVA)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE DE EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade do empregador, quando transporta seus empregados, e objetiva e prescinde do elemento culposo – aplicação irrestrita dos arts. 927, parágrafo único, e 734 do CCB. Em se tratando de sinistro decorrente de caso fortuito interno inexistente a excludente tratada no preceito, daí resultando o dever de indenizar. 2. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Nos termos legais, emerge a obrigação de reparar o incontroverso dano ao patrimônio material do empregado,

devendo a parcela corresponder ao montante dos salários devidos pelo período do seu afastamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO julgou improcedentes os pedidos formulados, concedendo ao obreiro os benefícios da justiça gratuita (fls.248/257).

Irresignada, a parte autora interpõe recurso ordinário. Tece considerações acerca dos elementos dos autos, verberando a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido no trajeto de um local de trabalho para outro, mormente porque a empresa lhe impôs a utilização de meio de transporte extremamente perigoso. Além disso, ataca a conclusão do laudo pericial, que afastou a existência de sequelas, bem como a incapacidade para o trabalho, ressaltando por fim que o órgão julgador desprezou por completo a dor e sofrimento vivenciados em virtude do infortúnio. Diante disso, pugna pelo deferimento da indenização por danos materiais, inclusive despesas médicas e hospitalares. Requer o provimento do apelo (fls. 259/266)

A demandada produziu contrarrazões (fls.270/271vº).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. ATO ILÍTICO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. O autor formulou pedido de indenização por dano material, em razão de acidente ocorrido em agosto de 2009, no trajeto entre um local de trabalho e outro, do qual resultou o seu afastamento, sob o CID-10 S2.2 - fratura de diáfise da tíbia, com percepção de auxílio-doença acidentário. Salaria que a motocicleta era de propriedade da reclamada e conduzida por seu superior hierárquico no momento do sinistro, o que caracterizaria culpa da demandada.

A primeira instância afastou o dever de indenizar, assentando a ausência do elemento culposo necessário à responsabilização da reclamada, pois compreendeu que o incidente foi causado por terceiro - "(motorista imprudente da carreta) que obrigou o piloto da moto a desviar sua trajetória de forma abrupta..." , o que fez com que ele perdesse o controle da motocicleta. Consignou, ainda, com esteio no laudo pericial, a inexistência de sequelas relacionadas ao acidente, bem como a plena capacidade laborativa do empregado (fls; 253/254).

O obreiro recorre, reiterando a presença do dano e a culpa da empresa

pelo acidente. Defende, assim, fazer jus à indenização postulada.

Inicialmente registro a incontro-vérsia sobre a existência do dano e da sua ocorrência durante a jornada de trabalho. A questão em lide está resumida na possibilidade de atribuição de responsabilidade ao empregador, com a sua condenação ao pagamento da indenização postulada.

Como reza o art. 7º, inciso XVIII, da CF, o direito à indenização deve, ordinariamente defluir de dolo ou culpa da empresa, conclusão também amparada pelo art. 186, do CCB/2002. É necessária a materialização do ato ilícito patronal, omissivo ou comissivo, e a demonstração de que com tal atitude o empregador assume o risco de causar dano ao seu empregado. Em outras palavras exige-se a presença de conduta deficiente da empresa, no sentido de orientar, fiscalizar e proteger a integridade material e imaterial desse empregado, para ressaír sua responsabilidade pelo evento. A desconsideração de tais parâmetros implicaria a responsabilização civil do empregador, em que se tratando de todo e qualquer acidente de trabalho, o que *data venia*, revela-se inadequado.

O cortejo entre as normas previdenciárias e as inerentes à responsabilidade na esfera privada aponta, de forma clara, para o tratamento diferenciado das situações. No primeiro aspecto, o ordenamento jurídico consagra a responsabilidade objetiva, que vem assentada na necessária contrapartida,

ao acidentado, daquilo que a sociedade auferiu, em seu desenvolvimento, com a sua força de trabalho. Assim, seja decorrente das causas diretas (Lei nº 8.213/1991, art. 20, incisos I e II), das denominadas concausas (art. 21, inciso I) ou, ainda, das indiretas (eadem, inciso II), o empregado estará protegido no âmbito previdenciário.

Diversa é a responsabilidade do empregador, porquanto o parâmetro geral reside nos arts. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; 159 do CCB/1916 e 186 do CCB/2002, que expressamente erigem, como pressuposto do dever de indenizar, o fato de alguém causar prejuízo a outrem. E a abrangência do preceito, sob o ângulo do fato gerador do dano, é limitada à causa direta e à concausa, porquanto em ambas as hipóteses o gravante aflora como consequência do labor prestado – entenda-se, ainda que aliado a outros fatores estranhos ao meio ambiente de trabalho.

Todavia, há de ser analisada a compatibilidade entre este cenário geral e a previsão do art. 927, parágrafo único, do CCB/2002. A regra não estabeleceu a responsabilidade objetiva de forma geral, como se toda e qualquer hipótese de dano causado pelo trabalho resultasse na obrigação de indenizar. A sua clientela específica repousa naquelas atividades que, pela sua própria natureza, tragam em si o elemento perigo. Este deve, necessariamente, ser intrínseco àquela, e com magnitude tal diferenciar o empreendimento do padrão médio existente nas relações

sociais de produção. Daí a doutrina reclamar, como premissa de aplicação da norma, as características da “especialidade e anormalidade” (RUI STOCCO).

Ainda que mencionado o art. 7º, inciso XXVIII, da CF, estabeleça o requisito do dolo ou culpa, em ordem a impor o dever de indenizar ao empregador, a regra – como ocorre em todo o ordenamento jurídico trabalhista – ostenta conteúdo mínimo, o qual comporta dilação explicitamente autorizada pelo caput do preceito. Sendo dado às partes envolvidas, por meio de ajuste realizado em sede individual ou coletiva, elastecer os parâmetros da responsabilidade civil, com muito mais razão o raciocínio é aplicável à lei, a qual nada mais estampa que a expressão de vontade de toda a sociedade, densificando o princípio da proteção.

Por outro lado, à própria condição de empregador é inerente a assunção dos riscos próprios à atividade econômica desenvolvida (CLT, art. 2º), circunstância a atrair a chamada teoria do “risco-proveito”, valendo a transcrição de excerto doutrinário, *in verbis*:

“É uma corrente fundada no princípio **ubi emolumentum ibi onus**. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. Patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas

estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no Direito positivo”. (SERPA LOPES, Curso de direito civil – fontes contratuais das obrigações. Vol. V, 4ª ed. RJ, pág. 171)

Complementando esse raciocínio, entendo também aplicável a previsão dos arts. 734 e 735 do CCB, *in verbis*:

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem e afim de fixar o limite da indenização.”

“Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elida por culpa de terceiro, contra a qual tem ação regressiva”

É certo que essas disposições regulam, *lato sensu*, o transporte de pessoas, aí incluído aquele fruto de contrato específico. Ora, em se tratando de transporte fornecido pelo empregador, como meio para a realização da atividade econômica, a questão alcança

campo mais amplo. Isso porque no contrato de transporte há a manifestação positiva de vontade do contratante, enquanto aquele realizado como decorrência do vínculo de emprego sequer estampa essa característica, pois ele é consequência direta do exercício do poder de comando da empresa. E não há razão, com todo o respeito às opiniões em sentido diverso, tratar o transporte defluente de contato de natureza civil de forma mais efetiva, sob o ângulo do dever de indenizar, que o de trabalho – se razão houvesse para alguma distinção, necessariamente a responsabilidade do empregador deveria ser mais ampla, dada a condição de juridicamente subordinado do trabalhador.

Duas, na realidade, são as circunstâncias capazes de afastar o dever de indenizar das empresas, quanto a eventuais acidentes ocorridos no transporte de seus empregados. A primeira delas vem prevista no referido art. 734 do CCB – a força maior -, enquanto a segunda em seu art. 736, *ad litteram*:

“Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia”

A última das hipóteses deve ser prontamente descartada, sendo incontroverso que o deslocamento do trabalhador, quando do acidente, é fruto do exercício de sua profissão.

Quanto à primeira delas, e sem o propósito de empreender maiores visitas teóricas, consigno que o conceito

de força maior equivale ao do caso fortuito, mas apenas o de natureza externa. Ele sempre é um fato imprevisível, mas quando está ligado àquela atividade que expôs o empregado ao acidente – no caso, o transporte -, naturalmente não será adequado cogitar da excludente de responsabilidade, como sinaliza a referida teoria do risco-proveito. Assim, uma colisão entre veículos, o estouro de um pneu, a morte súbita do motorista ou o incêndio do veículo estão, de forma clara, imbricados no ato de transportar, constituindo uma das raras, mas possíveis, causas de acidentes e não tratam o chamado caso fortuito interno.

Diversa é a hipótese do externo, que exibindo a mesma característica da imprevisibilidade, mostra-se absolutamente estranho àquela atividade exercida pela empresa, no momento do acidente. Usualmente tais fatos são exemplificados por meio de fenômenos da natureza, como tempestades ou enchentes, mas eles também estão presentes naquelas hipóteses onde, ainda que indiretamente, a ação humana os produz – como o desabamento de um edifício (CARVALHO SANTOS). Assim, no caso concreto não há espaço para o reconhecimento do caso fortuito externo, circunstância que por si só impõe o dever de indenizar.

Nesse prisma, há de ser avaliada a questão sob a óptica da relação jurídica que deu causa ao sinistro, isto é, o risco ao qual estava exposto o trabalhador no exercício de sua profissão. E aqui cabe estabelecer marco divisor, assentado nos princípios da razoabili-

dade e da proporcionalidade, de forma tal a assegurar a adequada distribuição da justiça.

Da mesma forma que, v. g., a condução de veículos de transporte urbano em áreas onde costumeiramente ocorrem assaltos atrai a responsabilidade objetiva da empresa, como decorrência de acidente causado por um deles, o trânsito do mesmo veículo em espaços considerados seguros a afastará. Isso porque não há como aplicar, genericamente, determinada tese ou norma jurídica sobre fatos absolutamente distintos. Trasladando o raciocínio para o caso concreto, entendo que em se tratando de estradas com má ou inadequada conservação, a simples ocorrência do acidente imporá à empresa a obrigação de indenizar, pois quando menos ela assumiu o risco de submeter o empregado a tais condições.

Todavia, nenhum dos elementos dos autos indica a existência de excludente da responsabilidade civil, fornecendo a moldura fática dados mais que suficientes para impor à recorrida o dever de indenizar. Como já pontuado, o sinistro resultou no seu afastamento no período de 24/08/2009 a 04/05/2010, sob o CID-10 S2.2 – fratura da diáfise da tíbia -, com a percepção de auxílio-doença acidentário.

Do mesmo modo, restou incontroverso que a reclamada disponibilizava motocicletas para que os empregados se deslocassem entre os postos de trabalho, as quais eram conduzidas exclusivamente pelos supervisores.

Nesse cenário, emerge sereno que o empregado sofreu acidente durante o exercício de seu mister, fazendo uso de transporte fornecido pela empresa, contexto a impor à demandada o dever de indenizar.

Dou provimento ao recurso.

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PERTINÊNCIA. A título de danos materiais defende o empregado fazer jus a indenização defluente da redução de sua capacidade laborativa, postulando a percepção de lucros cessantes, além do ressarcimento de despesas médicas e hospitalares.

Com relação aos danos de ordem material, impõe-se a consideração de fatores e requisitos de ordem objetiva, relacionados à incapacidade produtiva do reclamante, e conducentes ao arbitramento de valores que deem suporte ao ato, quase sempre materializado por meio de operações aritméticas lógicas, que justifiquem os montantes apurados. Deve-se observar, conforme orienta explicitamente o artigo 944 do Código Civil, a relação de proporcionalidade entre a indenização a ser deferida e a extensão do dano.

Conforme estabelece o artigo 950 do Código Civil, em casos de redução da capacidade laboral, a pensão deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou à depreciação sofrida. E já decidiu esta Corte, “se a redução da aptidão para o trabalho é parcial, afigura-se razoável deferir ao trabalhador, como renda

mensal periódica, quantia proporcional à perda de potencial e de habilidade física constatada em laudo pericial” (RO 00081/2005, Rel. Juiz José Ribamar Lima Júnior, 3ª Turma, DJ de 02/03/2007).

No caso concreto, a perícia afastou a incapacidade laborativa do empregado (fls. 226/238). Em resposta aos quesitos 01 do juízo de origem, o expert assim consignou *in verbis*:

“Lesão não. O Periciado porta no membro inferior direito discreta cicatriz resultante de intervenção cirúrgica realizada em razão do acidente de trabalho pelo Periciado sofrido. Não apresenta claudicação nem dificuldade de marcha. Ou seja, não é portador de seqüela, de limitação, restrição ou incapacidade que guarde relação com o citado acidente de trabalho.” (fl. 233).”

Assim sendo, não subsiste a pretensão versando sobre o recebimento de lucros cessantes, já que a capacidade laborativa do empregado restou preservada em sua totalidade. Do mesmo modo, inviável o acolhimento do pedido de ressarcimento de gastos com despesas médicas e hospitalares, pois não demonstrada a sua realização.

Entretanto, é incontroversa a existência do dano, revelando-se presente o dever de indenizar em decorrência da responsabilidade objetiva da reclamada, que fornecia transporte ao

empregado, sendo prescindível o elemento culposo. Logo, a indenização por danos materiais deve ser fixada à razão de 100% (cem por cento) do montante dos salários devidos ao reclamante, pelo período do afastamento, qual seja, 24/08/2009 a 04/05/2010, acrescido dos 13º salários intercorrentes.

Gizo, por oportuno, que a percepção de benefício previdenciário não afasta a responsabilidade patronal de indenizar, cujo objeto é a recomposição de um prejuízo decorrente de ato ilícito, de natureza civil, que em nada se confunde com a responsabilização de índole previdenciária a cargo do Estado. Nesse sentido, v. g., Resp 823137, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 30/06/2006.

A parcela, pela sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias, devendo ser atualizada na forma da Súmula 439 do TST, por meio de aplicação analógica. Dou parcial provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente no objeto do pedido sobre o qual recaiu a prova técnica, imponho à empresa a satisfação dos honorários periciais, na forma do art. 790-B da CLT. Analisando o zelo técnico, grau de dificuldade e tempo despendido na perícia, fixo a verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONDENAÇÃO. VALOR. Inverto o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo da reclamada, em

R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário e no mérito dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, mais honorários periciais, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, mais honorários periciais.

Brasília (DF) 02 de março de 2017
(data de julgamento)

JOÃO AMILCAR PAVAN
Relator

17 de março de 2017
(Data de publicação)